

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e

Abastecimento

Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio-

Ambiente

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Octávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadih Helú, Secretário da Administração

Ruens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

José Carlos Ferreira de Oliveira, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Mário Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da

Cultura

Jose Biota Júnior, Secretário Extraordinário de Informação e

Comunicações

Nelson Guarnieri de Lara, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1980.

Esther Zinsy, Diretora (Divisão — Nível II) Subst.º.

DECRETO N.º 15.097, DE 29 DE MAIO DE 1980

Dá regulamentação ao Programa de Desenvolvimento de Recursos Minerais Pró-Minério

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

TÍTULO I

Dos Objetivos

Artigo 1.º — O Programa de Desenvolvimento de Recursos Minerais Pró-Minério, criado pelo Decreto n.º 14.321, de 27 de novembro de 1979, tem por objetivos:

I — fomentar e estimular o desenvolvimento da pesquisa, exploração e industrialização mineral do Estado, principalmente no Vale do Ribeira, bem assim nos pontos do território estadual em que seja detectada, pela ação do Consórcio Paulipetro, a existência de indícios de minério, salvo petróleo e gás;

II — prestar orientação geológica, técnica, legal, econômica e credencial às empresas de mineração;

III — elaborar estudos e definir prioridades para execução de infraestrutura na área de mineração;

IV — definir as fontes de recursos financeiros para o presente programa, inclusive aqueles oriundos do Imposto Único sobre Minerais;

V — elaborar estudos básicos de interesse para o setor mineral;

VI — elaborar projetos de prospecção mineral;

VII — elaborar pesquisa aplicada à área mineral;

VIII — incentivar a preservação e estudos de monumentos e sítios geológicos de interesse científico, tais como cavernas, sambaquis e outros.

TÍTULO II

Dos Beneficiários

Artigo 2.º — Serão beneficiários do Pró-Minério:

I — empresas de capital nacional, especialmente as de pequeno e médio porte, e pessoas físicas, detentoras de direitos minerais em conformidade com o Código de Mineração vigente, há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação dos benefícios do Programa;

II — entidades de direito público e/ou privado que, direta ou indiretamente, apoiem o desenvolvimento mineral no Estado, através de sua infraestrutura econômica, científica, tecnológica, industrial e comercial.

TÍTULO III

Do Apoio Financeiro

Artigo 3.º — Os projetos a serem financiados, de acordo com os objetivos e prioridades do Pró-Minério, serão contemplados através de linhas de crédito já existentes e a serem criadas de acordo com os regulamentos e normas de operação específicos.

Artigo 4.º — Os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento de estudos, levantamentos, programas, projetos e atividades visando a plena realização dos objetivos do Pró-Minério, serão fornecidos por dotações do Estado e repasses de outras fontes públicas e ou/privadas.

Parágrafo Único — Quando se tratar de recursos advindos do Imposto Único sobre os Minerais — IUM, não poderão os mesmos ser utilizados senão no financiamento de despesas de Capital, dependendo da utilização de prévia aprovação do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

TÍTULO V

Da Supervisão e Administração

Artigo 5.º — O Pró-Minério será supervisionado pela Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia — SICCT, através do Grupo Executivo do Pró-Minério — GEPMI, criado pelo artigo 4.º do Decreto n.º 14.321, de 27 de novembro de 1979, que definirá as prioridades e diretrizes estratégicas do Programa, pela fixação das:

I — Política econômica e creditícia;

II — Política de desenvolvimento de infra-estrutura, e

III — Política de desenvolvimento de recursos humanos.

Artigo 6.º — A Secretaria Executiva do Pró-Minério será exercida pela Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo — PROMOCET, de acordo com o artigo 6.º do Decreto n.º 14.321, de 27 de novembro de 1979, a qual compete:

I — fornecer ao Programa o necessário apoio administrativo;

II — executar ou coordenar a execução das atividades de promoção e divulgação do Programa;

III — realizar ou coordenar a realização de estudos básicos ou levantamentos que possibilitem um maior conhecimento das potencialidades e necessidades do setor mineral, visando subsidiar o estabelecimento de prioridades do Programa;

IV — apoiar a integração entre as empresas de mineração e a infraestrutura científica e tecnológica do Estado de São Paulo;

V — estabelecer, coordenar e operar, segundo as diretrizes do Grupo Executivo do Pró-Minério — GEPMI, o sistema de análise, acompanhamento e avaliação do Programa;

VI — analisar e estabelecer, juntamente com as instituições financeiras, alternativas de recursos a serem utilizados pelo Programa;

VII — estabelecer e manter atualizado um sistema de informações sobre o setor mineral para o atendimento dos interessados, inclusive sobre a situação legal dos direitos de pesquisa e de lavra no Estado de São Paulo;

VIII — estabelecer com as instituições financeiras critérios da assistência técnica a que se refere o artigo 8.º deste decreto.

§ 1.º — sempre que possível e julgado necessário, poderá ser contratada assessoria técnica especializada.

§ 2.º — dentre os projetos passíveis de serem financiados, serão prioritários aqueles cuja viabilidade repouse basicamente em estudos técnico-econômicos.

TÍTULO VI

Das Atividades do Grupo Executivo do Pró-Minério — GEPMI

Artigo 7.º — As atividades e funções dos membros do Grupo Executivo do Pró-Minério — GEPMI compreendem, além daquelas definidas no artigo 5.º deste decreto, as seguintes:

I — integrar a dinâmica da administração estadual para apoio e suporte ao Programa;

II — proceder a avaliação periódica do Programa com base nas informações fornecidas pela Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo — PROMOCET;

III — propor alterações à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia das normas regulamentares do Programa.

TÍTULO VII

Da Assistência Técnica

Artigo 8.º — A assistência técnica, gerencial, e jurídica será prestada por órgãos e/ou entidades especializadas de direito público ou privado, em consonância com a legislação vigente sobre minerais.

TÍTULO VIII

Das Garantias

Artigo 9.º — Caberá à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, em consonância com os órgãos normativos federais, propor mecanismos compatíveis com a realidade da mineração, para que a garantia principal recaia total ou parcialmente, sobre o patrimônio da empresa beneficiada, da lavra ou de sua produção mineral e/ou industrial.

§ 1.º — Nos casos que couberem a garantia será representada por bens imóveis da empresa, assim como de seus titulares ou de terceiros.

§ 2.º — Serão computados, também como garantia, os bens incorporados pela empresa beneficiada e resultantes das liberações previstas no cronograma físico-financeiro aprovado.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Artigo 10 — O Pró-Minério colocará à disposição do setor público ou privado os dados levantados pelo Consórcio Paulipetro relativos à existência de indícios de minerais no território estadual, salvo petróleo e gás, visando a viabilidade de sua exploração.

Artigo 11 — A Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, através do Grupo Executivo do Pró-Minério — GEPMI, baixará as instruções complementares necessárias para solucionar os casos omissos.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e

Tecnologia

Mário Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Casa Civil, aos 29 de maio de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.098, DE 29 DE MAIO DE 1980

Altera a redação do artigo 1.º, inciso II, do Decreto n.º 13.590, de 11 de junho de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 13.590, de 11 de junho de 1979, passa a ter a seguinte redação:

«II — Terreno com área aproximada de 8.081,90 m² (oito mil e oitenta e um metros quadrados e noventa decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado a uma distância de 1,50 m do fim do alinhamento da rua C, necessário à Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP, para a construção da EEPG Jardim São Francisco, subdistrito de Nossa Senhora do Ó, ou outros serviços públicos, móvel esse que consta pertencer a quem de direito, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta e memorial descritivo, constante do processo n.º 747-77-CONESP, a saber:

«O terreno começa no ponto A, situado a uma distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do fim do alinhamento da rua C e percorre uma distância de 57,64 m (cinquenta e sete metros e sessenta e quatro centímetros) ao longo do futuro alinhamento da «Faixa Non Aedificandi», do projeto de galerias de águas Pluviais, Jardim São José/Vila Bruna, até o ponto D, segue uma distância de 109,62 m (cento e nove metros e sessenta e dois centímetros), ao longo do futuro alinhamento da «Faixa Non Aedificandi», até o ponto I, uma distância aproximada de 2,00 m (dois metros) do alinhamento da Rua 3. Do ponto I, deflete à esquerda, percorrendo uma distância de 50,99 m (cinquenta metros e noventa e nove centímetros), confrontando com a área remanescente de quem de direito até o ponto J. Do ponto J, deflete à esquerda percorrendo uma distância de 150,26 m (cento e cinquenta metros e vinte e seis centímetros), confrontando com a área remanescente de quem de direito até o ponto L. Do ponto L, deflete à esquerda percorrendo uma distância de 44,59 m (quarenta e quatro metros e cinquenta e nove centímetros), confrontando com a área remanescente de quem de direito até o ponto A.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência do Decreto n.º 13.590, de 11 de junho de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 29 de maio de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.099, DE 29 DE MAIO DE 1980

Cria unidades escolares

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 2.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, no município da Capital — subdistrito de Vila Matilde, a EEPG do Jardim Santa Terezinha — 8.ª Delegacia de Ensino — DRECAP-2.

Artigo 2.º — O Secretário da Educação autorizará a instalação da escola de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª séries.

Artigo 3.º — O Secretário da Educação fica autorizado a admitir ou designar, conforme o caso, o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade criada, nos termos e critérios estabelecidos no Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de maio de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.